



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.273 - SC (2019/0085621-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ALESSIO MARTINS VIEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 10/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 41), por ter sido surpreendido com 41 (quarenta e uma) pedras de crack, com peso total de 10,19g (dez gramas e dezenove centigramas).

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública com fundamentação idônea, considerando que o flagrado possui condenação criminal pela prática de diversos delitos, como roubo, porte de drogas para consumo pessoal, desobediência e direção de veículo sem habilitação, além do registro de condutas análogas à roubo, furto e tráfico, enquanto ainda era adolescente.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.273 - SC (2019/0085621-8)

RECORRENTE : ALESSIO MARTINS VIEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALESSIO MARTINS VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do HC n.º 4004092-46.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 10/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 41), por ter sido surpreendido com **41 (quarenta e uma) pedras de crack, com peso total de 10,19g (dez gramas e dezenove centigramas)**. A prisão em flagrante foi homologada (fls. 79-80) e, posteriormente, convertida em preventiva (fls. 117-118).

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (fls. 136-143):

"HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.

ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE TRANSPORTAVA E TRAZIA CONSIGO 41 (QUARENTA E UMA) PORÇÕES DE CRACK, PARA FINS DE COMÉRCIO ILÍCITO. PACIENTE QUE POSSUI ENVOLVIMENTO PRETÉRITO COM ATOS INFRACIONAIS E CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea.

Alega que "[o] paciente é pessoa simples e trabalhadora, possuindo endereço fixo na cidade de Chapecó, onde possui uma empresa,(fl. 852/853) demonstrando que tem ocupação lícita e cumpre com sua obrigação na sociedade, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*existindo nenhum fundamento de que venha a delinquir se em liberdade"* (fl. 152).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Recorrente responda em liberdade a ação penal, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares.

Indeferi pedido liminar nos termos da decisão de fls. 181-184.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189-195, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.273 - SC (2019/0085621-8)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 10/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 41), por ter sido surpreendido com 41 (quarenta e uma) pedras de crack, com peso total de 10,19g (dez gramas e dezenove centigramas).

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública com fundamentação idônea, considerando que o flagrado possui condenação criminal pela prática de diversos delitos, como roubo, porte de drogas para consumo pessoal, desobediência e direção de veículo sem habilitação, além do registro de condutas análogas à roubo, furto e tráfico, enquanto ainda era adolescente.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

#### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto aos requisitos da custódia cautelar, notadamente o *periculum libertatis*, cumpre colacionar os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau (fls.117-118):

*"A prisão em flagrante foi homologada, de modo que cabe neste ato deliberar pela concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em preventiva. Anota-se, de saída, ser cabível a prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processual, pois ao delito é cominada pena máxima superior a 4 anos e o indiciado já registra condenação criminal definitiva, de modo que estão atendidas as hipóteses dos incisos 1 e II do art. 313 do CPP. Os pressupostos da prisão também estão presentes, já que o auto de constatação n. 0010/2019 de fl. 32 indica que o material apreendido apresentou resultado compatível com a substância química 'cocaína', e há indícios de autoria do delito de tráfico. Os indícios de autoria decorrem do relato dos policiais militares, que declararam que estavam fazendo ronda policial em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e perceberam quando o conduzido ao avistar a viatura dispensou um invólucro, em cujo interior estava armazenada a droga apreendida - 41 porções de 'crack', já fracionadas e prontas para o comércio - bem como foi apreendido R\$ 50,00 (cinquenta) reais no bolso do indiciado. Noutro passo, tenho que também está presente um dos fundamentos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Isso porque, além de o indiciado possuir condenações criminais definitivas (vide fls. 38/40), sua certidão de antecedentes indica que, quando inimputável, respondeu a vários procedimentos de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas, roubo, porte de arma de fogo, furto, receptação, lesão corporal, desobediência, o que indica que a conduta ora apurada não é isolada na sua vida. Assim, a restituição prematura da liberdade ao indiciado implicaria estímulo a recalcitrar nessa conduta e deixaria a ordem pública à mercê de suas investidas. Necessária, portanto, a manutenção da prisão cautelar, para evitar a reprodução de fatos delituosos."*

Ao denegar o writ originário, consignou o Tribunal a quo (fls. 18-22; sem grifos no original.):

*"Some-se a isso, da análise da certidão de antecedentes criminais (fls. 37-40) sobressai que o paciente praticou no passado inúmeros atos infracionais (dentre eles por condutas análogas aos crimes de roubo, de furto, de tráfico), além de possuir condenação criminal pela prática do crime de roubo circunstanciado, de porte de droga para consumo pessoal, de desobediência e de direção sem a devida habilitação (fl. 38 - autos na origem).*

*Ademais, como observado, 'o conduzido está cumprindo pena em regime aberto, nos autos do processo de execução penal n. 0009016-22.2016.8.24.0018)', peculiaridade que, aliada às demais condenações, reforça a necessidade da conservação da medida extrema."*

Como se vê, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública com fundamentação idônea, considerando que o flagrado possui condenação criminal pela prática de diversos delitos, como roubo, porte de drogas para consumo pessoal, desobediência e direção de veículo sem habilitação, além do registro de condutas análogas à roubo, furto e tráfico, enquanto ainda era adolescente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

Nessa perspectiva, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva. [...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117." (HC 372.748/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017, sem grifos no original.)

Com efeito:

***"[o]s registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social."*** (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016; sem grifos no original.)

Aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de anotações de atos infracionais, inquéritos, ações penais em curso ou condenações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019).

Registre-se, no mais, que *'[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal'* (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0085621-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 110.273 / SC**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013791520198240018 00090162220168240018 0069132007 082019000466211  
132309020158240018 13791520198240018 20140655183 20150080190 20150359521  
37427720168240018 38016520168240018 40037564220198240000  
40040924620198240000 4004092462019824000050000 4201900086 82017000466211

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALESSIO MARTINS VIEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.